



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.702 - PE (2008/0147130-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO RANGEL DE AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES. : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DANIELA BRAGA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : CONTINENTAL BANCO S/A
INTERES. : PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
ADVOGADO : ROSANA GRIMBERG - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 460 e 535 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INAPLICABILIDADE.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

2. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Não há julgamento *extra petita* se a decisão representa mera consequência lógica do reconhecimento do pedido de indenização formulado pela parte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antônio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.702 - PE (2008/0147130-4)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO RANGEL DE AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES.	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: DANIELA BRAGA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: CONTINENTAL BANCO S/A
INTERES.	: PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES.	: EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
ADVOGADO	: ROSANA GRIMBERG - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e OUTROS a decisão de minha relatoria cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. LITISPENDÊNCIA. DIVERSIDADE DE AUTORES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INAPLICABILIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. PREJUÍZO DIVIDIDO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de revisão de contrato de financiamento de veículo atrelado à variação de moeda estrangeira.

3. Não há necessidade de comprovação de que os recursos repassados em financiamentos nos quais se adotem a variação cambial sejam provenientes do exterior.

4. Existindo ações ajuizadas por autores diversos, é inviável o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de litispendência, tendo em vista que o instituto exige identidade de partes, causa de pedir e pedido.

5. Não há julgamento *extra petita* se a decisão representa mera consequência lógica do reconhecimento do pedido de indenização, restando seus contornos dentro do limite da prestação que se buscou quando da adução do pleito indenizatório.

6. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial.

7.O Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Segunda Seção, firmou entendimento de que devem ser divididas pela metade as diferenças resultantes da maxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999.

8. Conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento."

A parte embargante busca demonstrar violação dos arts. 460 do CPC e 1º, parágrafo único, e 5º, alínea "c", da Lei n. 6.099/74, visto que a decisão embargada determinou a liberação da garantia real que pende sobre os veículos arrendados, apesar de ausência de pedido expresso quanto a tal providência na petição inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.702 - PE (2008/0147130-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 460 e 535 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INAPLICABILIDADE.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

2. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Não há julgamento *extra petita* se a decisão representa mera consequência lógica do reconhecimento do pedido de indenização formulado pela parte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e inexistente obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental. A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos. Cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Segundo consignado no acórdão proferido pela Corte *a quo*, o valor atribuído ao bem objeto de alienação fiduciária deve ser calculado nos termos do IPC. Sendo assim, um vez pago pelo comprador a sua parte, o ônus deve ser liberado. Confira-se:

"Na verdade me parece que quando o magistrado fixou a indexação por outro índice, determinou também, aos arrendatários que pretendessem liberar o ônus, a obrigação de depositar a diferença do preço entre o dólar e a variação do INPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) O meu voto também é rejeitando, porque a liberação do ônus dos bens arrendados é uma consequência lógica e inarredável da procedência da ação. Ora, se a procedência da ação não se prestasse para liberar desse ônus, a ação não teria efeito nenhum, seria declarar para nada. Seria uma ação eminentemente declaratória." (e-STJ, fl. 2.985)

Embora tenha a decisão ora embargada alterado a forma de cálculo do valor devido – aplicação da variação cambial –, as disposições do acórdão referente à liberação do bem permanecem as mesmas. Ou seja, pago o valor devido consoante consignado na decisão ora embargada, libera-se, de igual modo, o gravame imposto. Sem dúvida, adimplida a dívida, é consectário lógico do provimento jurisdicional a liberação da garantia real. Isso, de forma alguma, configura decisão *extra petita* ou mesmo violação ao art. 460 do CPC.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0147130-4

EDcl no
REsp 1069702 / PE

Números Origem: 1990071708	200801471304	854737	85473701	85473702
85473703	85473704	85473706	855989	85598901

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRENTE	: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S) GUILHERME FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO RANGEL DE AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES.	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: DANIELA BRAGA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: CONTINENTAL BANCO S/A
INTERES.	: PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES.	: EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
ADVOGADO	: ROSANA GRIMBERG - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Direito do Consumidor - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO RANGEL DE AGUIAR E OUTRO(S)
INTERES.	: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: DANIELA BRAGA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: CONTINENTAL BANCO S/A
INTERES.	: PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES.	: EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	: BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
ADVOGADO	: ROSANA GRIMBERG - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antônio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.